

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030894
RECORRENTE: MARSINA DE CASTRO DIAS VEL BRODER
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002125573

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20%” até 50%. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, II do CTB, “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 25/06/2022, na Rodovia BA099, km 34 sentido decrescente na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato. Requer cancelamento ao AIT e seu consequente arquivamento. A Recorrente NÃO junta à documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, a Recorrente deixou de juntar dois dos documentos obrigatórios, pois exigido pela Resolução 900/2022 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverão ser apresentados com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa prévia ou de recurso;

II - cópia da notificação de autuação ou notificação da penalidade conforme o caso, ou ainda cópia do AIT ou de outro documento que conste a placa do veículo e o número do AIT;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura da requerente;

IV – documento que comprove a representação, quando pessoa jurídica; e

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Parágrafo único: Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

Em oportuno, vale ressaltar, que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração.

Da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que não houve cadastramento em duplicidade do AIT, gerando assim números de séries distintos para infrações distintas, locais distintos, fato evidenciado pela identidade dos dados preenchidos pelo agente de fiscalização. O Local da infração ocorreu na BA 099 km 34, SENTIDO DECRESCENTE.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar à juntada aos autos de documento que a Resolução 900/2022 do CONTRAN impõe como obrigatório, sem falar que as alegações recursais não têm o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. , quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R002125573**, lavrado contra **MARSINA DE CASTRO DIAS VEL BRODER**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002125573**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI